

NOVA LEI DO TRIBUNAL DO JÚRI (LEI Nº 11.689, DE 09.08.2008)

ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA

JUÍZA DA 1ª VARA DO JÚRI DE PORTO ALEGRE

ROTEIRO

FASE DE INSTRUÇÃO

1) RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (art. 406, *caput*, do CPP).

Citação do réu para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 dias.

§1º – PRAZO: conta da efetiva intimação (e não da juntada do mandado aos autos); ou do comparecimento do réu ou do Defensor em Juízo, com citação inválida ou por edital.

§2º – Acusação: até 08 testemunhas.

§3º – Defesa: na resposta, pode:

- argüir preliminares;
- juntar documentos;
- justificações;
- postular provas e arrolar até 08 testemunhas.

2) SEM DEFESA EM 10 DIAS: Juiz nomeia Defensor (Público ou dativo) ao réu, para apresentar defesa em 10 dias, com vista dos autos (art. 408, do CPP).

3) APRESENTADA DEFESA AO RÉU: Juiz dá vista ao Ministério Público, por 05 dias (art. 409, do CPP).

4) DESPACHO DO JUIZ: com o retorno dos autos, o Juiz despacha para inquirir testemunhas (designação de audiência) ou fazer diligências, em 10 dias. Entende-se que o prazo de 10 dias é para despachar, não para ouvir as testemunhas (art. 410, do CPP).

5) AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO:

1º) inquirição da vítima, se possível;

2º) testemunhas do Ministério Público;

3º) testemunhas da Defesa;

4º) por último, interrogatório do réu (art. 411, *caput*, do CPP).

Obs.1: ESCLARECIMENTOS DOS PERITOS: só com prévio requerimento e deferimento do Juiz (§1º do art. 411 do CPP).

Obs.2: AUDIÊNCIA ÚNICA (§2º c/c §8º do art. 411 do CPP): todas as testemunhas que comparecerem serão ouvidas, mas atendida a ordem legal: vítima, testemunhas do Ministério Público e testemunhas de Defesa.

Não se transfere mais audiência, com alegação de inversão do ônus da prova. Todos os presentes são ouvidos (regra do art. 411, §8º, do CPP).

6) ENCERRADA A INSTRUÇÃO: pode ocorrer baixa do feito em diligências, pelo Juiz (art. 384 do CPP).

OU

DEBATES ORAIS: 20min. para cada parte: Ministério Público e Defesa.

Podem ser prorrogados por mais 10min. para cada parte: Ministério Público e Defesa (§4º do art. 411 do CPP).

2

Com mais de um réu: tempo individual (20min.- MP e 20min. para cada Defesa), ainda prorrogáveis por mais 10min. para cada um deles (§5º do art. 411 do CPP).

Assistente de Acusação: fala depois do Ministério Público, por 10min. (§6º do art. 411 do CPP).

7) CONDUÇÃO: de vítima ou testemunha que intimada não compareceu, quando imprescindível. Então designa nova audiência.

8) SENTENÇA (OU DECISÃO): logo após os debates orais, ou o Juiz determina conclusão. Prazo: 10 dias (§9º do art. 411 do CPP).

OBS.: Entende-se, ao menos nesta fase de transição legal, devam os autos virem conclusos para decisão, mas mantendo os debates orais para as partes, em audiência. Afinal, o MP normalmente apenas cita as folhas dos autos referentes à materialidade; bem como das testemunhas que levam aos indícios suficientes de autoria; enquanto a Defesa se limita a pedir a impronúncia ou a absolvição sumária do réu, também fazendo referência sintética à prova dos autos (ao menos na maior parte das vezes), visando não antecipar tese defensiva de Plenário.

Por outro lado, a sentença ou decisão de pronúncia mudou; tornou-se mais complexa, apesar da 'aparente simplicidade'. Isso porque o Juiz, agora, deve descrever a conduta dos acusados, sejam autores ou partícipes do crime (pois não existe mais libelo e o quesito tem que se basear nela, caso não seja objeto de recurso), além de fazer constar causas de aumento de pena (o que não ocorria antes), sempre de forma **fundamentada**, mas limitando-se à presença de materialidade e indícios suficientes de autoria.

9) PRONÚNCIA: Juiz, fundamentadamente, se convence de materialidade e indícios suficientes de autoria (art. 413, do CPP).

3

O JUIZ, então:

- diz o dispositivo legal;
- menciona as qualificadoras;
- causas de aumento de pena (§1º do art. 413 do CPP);
- se afiançável: Juiz aplica fiança (§2º do art. 413 do CPP);

- decide a manutenção, revogação ou substituição da prisão ou, ainda, decreta a prisão: tudo motivadamente (§3º do art. 413 do CPP).

10) SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA: Juiz não se convence de autoria e materialidade do delito doloso contra a vida (art. 414 do CPP).

11) SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA: Juiz absolve o réu fundamentadamente (art. 415 do CPP). Aqui, a sentença tem que analisar a prova com profundidade, porque ainda vige o princípio do *in dubio pro societate*, sendo o Conselho de Sentença, em princípio, o juiz natural do processo.

OBS.: INIMPUTABILIDADE (art. 26, *caput*, c/c inc. IV, do CP) e somente se for a única tese defensiva (art. 415, § único, do CPP), mas com aplicação de medida de segurança (sempre lembrando que deve constar dos autos laudo médico legal neste sentido).

12) RECURSO DA IMPRONÚNCIA E DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA: é apelação (art. 416, do CPP).

13) COM INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO DE TERCEIROS: quando da pronúncia ou impronúncia, Juiz dá vista ao Ministério Público por 15 dias, aplicando, no que couber, o art. 80, do CPP (regra do art. 417, do CPP).

4

OUTRA OPÇÃO: Juiz pode, também, dar definição jurídica diferente, embora com delito mais grave: regra do art. 418, do CPP.

14) DESCLASSIFICAÇÃO: Juiz se convence de que não é caso de delito doloso contra a vida, mas outro da competência do Juiz singular e remete aquele que for competente (art. 419, do CPP).

Nesse caso, o réu preso fica a cargo do Juiz singular ao qual foi remetido o processo (§ único do art. 419 do CPP).

15) INTIMAÇÃO DA PRONÚNCIA: art. 420, do CPP.

- pessoalmente (inc. I do art. 420 do CPP):

- ao réu;

- ao Defensor Público ou dativo;

- ao Ministério Público;

OBS.: Quanto à vítima, o art. 201, §2º, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.690, diz que será comunicada a vítima, dando a entender que pessoalmente; portanto.

- por NE (inc. II do art. 420, c/c o art. 370, §1º, ambos do CPP);

- ao Defensor constituído;

- ao 'querelante';

- ao Assistente de Acusação.

- por edital (§ único do art. 420 do CPP):

- ao réu solto, que não for localizado.

16) PRECLUSÃO DA PRONÚNCIA: mesmo se preclusa a decisão (ou sentença de pronúncia, pois ora o legislador trata o ato de uma forma, ora de outra), se pronunciado o réu e o Juiz vê circunstância superveniente, que

5

altera a classificação do crime, dá vista ao Ministério Público: art. 421, §1º, do CPP. Com a manifestação do MP, nova conclusão ao Juiz (art. 421, §2º, do CPP), para decidir.

17) PREPARAÇÃO PARA O PLENÁRIO: sem recurso da decisão de pronúncia (ou preclusa a decisão), o Juiz determina a intimação do Ministério Público e da Defesa para apresentação de rol de testemunhas (máximo de 05), em Plenário, no prazo de 05 dias.

No mesmo prazo, as partes podem juntar documentos e pedir diligências
– Art. 422 do CPP.

18) COM RESPOSTA DAS PARTES: conclusão ao Juiz, que determina:

- diligências para sanar nulidades ou esclarecimento de fatos ainda necessários;
- faz relatório sucinto do processo, mas detalhadamente;
- designa a data do julgamento (art. 422, I e II, do CPP).

OBS.: Quanto ao RELATÓRIO DO PROCESSO, porque não é mais realizado verbalmente, em Plenário, deve ser acostado ao feito nesta fase, quando o Juiz designa data para o Julgamento.

Nucci, Guilherme de Souza – na sua obra sobre o Tribunal do Júri (Editora Revista dos Tribunais, pág. 106), descreve o conteúdo deste RELATÓRIO a ser feito pelo Magistrado:

- resumo do conteúdo da denúncia;
- resumo do conteúdo da defesa preliminar, com suas alegações e/ou exceções;
- interrogatório do réu, com suas alegações (descrevendo principalmente sua autodefesa);
- silêncio do réu, no interrogatório (somente menção, sem valoração alguma);

6

- elenco das provas (nomear testemunhas, citar documentos acostados; por exemplo);
- alegações das partes – MP e Defesa – quando dos debates;
- resumo da pronúncia, ou impronúncia, ou absolvição sumária; mencionando de forma o mais isenta possível, seu argumentos;
- decisões posteriores (acórdãos), citando igualmente seus fundamentos de forma isenta;
- provas ou laudos constantes dos autos;
- decisões ou informações acerca de prisão em flagrante ou preventiva, liberdade provisória, etc.

Verifica-se, assim, que o autor menciona um relatório claro, mas detalhado do processo, provavelmente porque os jurados receberão cópias,

em princípio, apenas da pronúncia e acórdão que a manteve; além deste relatório. Daí a sua importância, visando orientar os jurados acerca do que ocorreu no processo.

OBS.: Nos processos em andamento, com datas já designadas para Plenário de Julgamento, entende-se que deva ser feito este RELATÓRIO DO PROCESSO e juntado aos autos (se possível, nos 03 dias úteis anteriores ao Plenário, dando-se ciência às partes), mas, de qualquer modo, ser feito e entregue aos jurados.

Afinal, o Juiz-Presidente não fará mais a leitura do relatório no Julgamento, mas deve ser fornecido aos jurados cópias desta peça processual, juntamente com a pronúncia e eventual acórdão, nos termos da nova Lei.